PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503020-40.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: André Luis Sousa Cerqueira e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISOS III e IV, DO CÓDIGO PENAL. DOIS RÉUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. IN DÚBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO CORRÉU. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA OUALIFICADORA. EMPREGO DE CHAVE FALSA. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. QUALIFICADORA CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA REICIDÊNCIA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA REDIMENSIONADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como se depreende dos ilustrativos precedentes, ausentes elementos probatórios indenes de dúvida acerca da autoria delitiva do réu UESLEI SANTOS DE LIMA, torna-se forçoso reconhecer que inexiste lastro a alicerçar o juízo condenatório, nos termos do art. 386, VII do CPP. 2. Por outro lado, conforme se depreende da análise dos supracitados testemunhos e interrogatórios, apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelando-se inequívoca a autoria delitiva do crime de furto em relação ao réu André Luis Sousa Cerqueira, corroborando e sedimentando a tese acusatória de condenação quanto a este. 3. Por questão lógica, diante da absolvição do réu UESLEI SANTOS DE LIMA e a consequente inexistência de pluralidade de agentes, inviável a manutenção e reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, IV (mediante o concurso de duas ou mais pessoas) do Código Penal, motivo pelo qual a exclusão de tal circunstância do édito condenatório é medida que se impõe. 4. Em relação ao pleito de afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa, sustentada pela ausência de apreensão e realização de perícia na chave, tal pleito não merece prosperar. Com efeito, é cediço que a realização de exame pericial não é imprescindível para constatação do uso da chave falsa, pois não existindo vestígio a ser verificado, pode o uso de tal objeto ser comprovado pelas demais provas carreadas aos autos, como na hipótese. Precedentes. 5. Dosimetria, redimensionamento, de ofício, para afastar a agravante da reincidência por ausência de elementos que comprovem tal condição. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARCIALMENTE, COM MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0503020-40.2015.8.05.0150, em que figuram, como Apelantes, ANDRE LUIS SOUSA CERQUEIRA e UESLEI SANTOS DE LIMA, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER DO APELO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a pena, de ofício, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. Salvador, 12 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503020-40.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: André Luis Sousa Cerqueira e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta, por meio da Defensoria Pública, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Lauro de Freitas - BA, que condenou ANDRE LUIS SOUSA CERQUEIRA, à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e UESLEI SANTOS DE LIMA, à reprimenda definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ambos, em virtude da prática dos delitos esculpidos no art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal. Data do fato em 20/10/2015. A denúncia foi recebida em 27/11/2015. Sentença prolatada em 13/08/2020. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de Id 167583126, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignados, os acusados interpuseram recursos de apelação, por meio da Defensoria Pública (Id 167583132). Nas razões recursais, requer a reforma da r. sentença para absolver Ueslei Santos de Lima quanto ao delito tipificado no art. 155, CP, por absoluta insuficiência de provas, nos termos do art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, e, em relação ao Recorrente ANDRÉ LUIS SOUSA CERQUEIRA, requer seja afastada as qualificadoras dos incisos III e IV, § 4º, art. 155, do Código Penal, tendo em vista a falta de provas (Id 167583132). O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo integral manutenção do decisum (Id 167583132). Recebidos os autos nesta Segunda Instância, colheu-se o opinativo da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e acolhimento do apelo de Ueslei Santos de Lima para absolvê-lo do crime, bem como pelo provimento da apelação interposta por André Luis Sousa Cerqueira para excluir as qualificadoras do crime. Além disso, manifesta-se a Procuradoria de Justiça que, em relação ao réu André Luis Sousa Cerqueira, a agravante da reincidência deva ser excluída de ofício da dosimetria penal, o que enseja a fixação da reprimenda no mínimo legal do crime de furto simples. Outrossim, confirmada por esse Tribunal de Justiça a desclassificação da modalidade qualificada para o furto simples e fixada a reprimenda no mínimo legal em relação ao acusado André Luis Sousa Cerqueira, pugnamos pelo encaminhamento dos autos para o Órgão Ministerial de primeiro grau, a fim de se analisar a possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503020-40.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: André Luis Sousa Cerqueira e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Os recursos são próprios, tempestivos, e estão presentes as condições extrínsecas e intrínsecas da admissibilidade. Exsurge da inicial acusatória, em síntese, o que segue: "(...) Consta que, no dia 20 de outubro de 2015, por volta das 12h, nas imediações do Restaurante Popular, situado no Centro desta cidade, os denunciados, em comunhão de vontades e utilizando uma chave falsa, subtraíram uma motocicleta Honda CG 125 FAN, placa policial JRC 0242, a qual havia sido estacionada por seu proprietário Edicarlos Silva

Santos, evadindo-se em seguida. Ocorreu, logo após, transitando os denunciados com a motocicleta em alta velocidade pelo bairro do Capelão, nesta cidade, despertaram a atenção dos policiais civis que ali realizavam diligências, o que ensejou abordagem. Desta forma, indagados pelos policiais a respeito da procedência do veículo, admitiram os denunciados a prática de furto ora descrito, recebendo voz de prisão em flagrante, procedendo-se a apreensão do veículo conforme auto de fls. 05. Assim procedendo, incorrem ANDRÉ LUIS SOUSA CERQUEIRA e UESLEI SANTOS DE LIMA nas penas do art. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal (...)" (sic) 1. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. A materialidade do crime de furto está demonstrada pelos documentos adunados no inquérito policial, auto de exibição e apreensão (Id 167582932, fl. 07) e auto de entrega (Id 167582932, fl. 11). Em relação a autoria, após cuidadosa análise do acervo probatório, verifica-se provas seguras para manutenção da condenação em relação ao apelante André Luis Sousa Cerqueira pela prática do crime de furto, não sendo a mesma conclusão para o apelante Ueslei Santos de Lima, por ausência de comprovação da autoria. Vejamos. Na fase policial, no Id 167582932, à fl. 10, a vítima, que não presenciou o fato, disse que uma pessoa, a qual estava próximo a motocicleta, teria visto apenas um indivíduo tentando ligar a motocicleta: "(...) QUE o DECLARANTE compareceu nesta delegacia nesta Unidade para registrar o furto de sua moto ocorrida no Centro de Lauro de Freitas; relata o DECARANTE que estacionou sua motocicleta HONDA, MODELO CG 125 FAN, COR PRETA, PLACA JRC 0242 próximo ao restaurante popular e ao retornar ao local não mais a encontrou; Que diante da situação, o DECLARANTE procurou uma pessoa que estava próxima e o mesmo informou que um indivíduo tinha tentado ligar a moto e tinha saído com sua moto; Que por volta das 16h o DECLARANTE tomou conhecimento que sua moto havia sido recuperada e compareceu a esta Unidade, onde também efetuou o registro de furto; que ao chegar nesta unidade tomou conhecimento que sua moto foi recuperada em mãos das pessoas de ANDRÉ LUIS SOUSA CERQUEIRA e UESLEI SANTOS DE LIMA (...)" (Sic) O Apelante André Luis Sousa Cerqueira, na delegacia e em Juízo, confessou que subtraiu a motocicleta e negou a participação do corréu, aduzindo, em juízo, o seguinte: "(...) disse que foi almoçar no restaurante Popular e na passagem viu a moto com o quadro acesso, aí, por curiosidade, bateu no pedal e a moto funcionou; que o interrogado saiu com a moto, mas foi abordado em Itinga; que o corréu UESLEI estava passando pelo local e pediu uma carona; que o interrogado foi abordado em Itinga por policiais; que o interrogado só ia dar um "rolé"; que só ia usar; que o interrogado não fez uso de chave falsa; que estava com uma chave de carro na mão, mas não era uma chave mixa; que uma outra chave estava na mão de UESLEI, mas estava na ignição; que o interrogado não conhece UESLEI, só deu uma carona (...)" (Interrogatório em juízo de André Luis Sousa Cerqueira, disponível no PJE mídias) Por sua vez, o corréu Ueslei Santos de Lima, tanto na fase policial, quanto em Juízo, negou a autoria, imputando a prática do furto à André: "(...) que não teve participação no furto; que pegou uma carona com ANDRÉ; que ele falou ao interrogado que a moto era furtada um pouco antes da abordagem policial; que o interrogado estava fazendo entrega em Lauro de Freitas, mas o veículo, que era uma KOMBI, quebrou; que ANDRÉ passou de moto, aí o interrogado pegou uma carona; que o interrogado atualmente está trabalhando; que ANDRÉ era vizinho do pai do interrogado; eu conhece ANDRÉ há uns 05 a 06 anos; que a chave estava na ignição da moto; que a chave da KOMBI ficou com o motorista; que o interrogado estava ajudando a fazer entrega; que ANDRÉ estava indo para Salvador; que ANDRÉ falou no meio do

caminho que a moto era roubada; que ele tinha roubada a poucos instantes; que no momento que a viatura retornou, ele informou a origem da moto; que no momento em que a moto caiu, o interrogado viu uma chave falsa, tipo uma chave de carro; não era a chave da própria moto; que não viu o momento do furto (...)" (Interrogatório em juízo de Ueslei Santos de Lima, disponível no PJE mídias) As testemunhas de acusação, policias civis que realizaram a prisão dos acusados, não presenciaram o momento do crime, relatando apenas sobre as circunstâncias de como ocorreu a apreensão da res furtiva. Vejamos: "(...) que estava fazendo uma incursão na localidade do CAPELÃO, momento em que resolveu fazer uma abordagem; que os acusados não tinham o documento da moto e a chave que ligava a ignição era uma chave feita de forma grosseira; que conduziram para delegacia e verificaram que a moto tinha uma restrição de furto; que ao questioná-los, os acusados disseram que estavam indo em direção ao subúrbio; que após verificação, eles admitiram que tinham furtado a moto; que o proprietário posteriormente apareceu na delegacia (...)" (depoimento em Juízo da testemunha de acusação Gilberto Fonseca Santos, extraído do PJE mídia) "(...) que os dois réus foram abordados, sem capacete, próximo ao cemitério de Areia Branca; que ao ser questionado sobre o documento da moto e habilitação, eles informaram que tinham subtraído a moto nas imediações do Restaurante Popular; que os policiais fizeram uma outra diligência no subúrbio; que os policiais tinham filmagem de ANDRE, que é especialista em furtar veículos; que ANDRÉ tinha uma chave mestra que fazia os veículos funcionarem; que encontraram um outro veículo subtraído, da marca fiat UNO; que não conhecia UESLEI; que a vítima da moto apareceu na delegacia (...)" (depoimento em Juízo da testemunha de acusação Aldiolando Trigueiros dos Santos, extraído do PJE mídia) Pois bem. O arcabouco probatório, como se infere, passa ao largo de se apresentar pacífico acerca dos fatos em apuração em relação a imputação em desfavor do réu Ueslei Santos de Lima, mormente em razão de que o crime foi cometido sem testemunha ocular e por inexistirem câmeras de vigilância. Não se descure do fato de existirem, sim, no presente feito, contradições entre as versões dos réus acerca das circunstâncias de como se encontraram e desde quando se conhecem, mas apenas isso não permite alcançar um juízo de certeza em relação ao réu UESLEI como coautor do crime de furto. Como destacado alhures, a própria vítima informou na delegacia que uma pessoa a informou que presenciou "um indivíduo" furtando a moto. Além disso, o corréu ANDRÉ, que confessa a subtração, exclui o réu UESLEI da coautoria, relatando que apenas ofereceu-lhe uma carona. E por fim, os policiais que apreenderam os acusados, não presenciaram o momento do furto. De fato, em relação ao corréu UESLEI, existe forte temor, nesse contexto, de se violentar a justiça e a verdade. Afinal, a autoria delitiva não se compatibiliza com um conjunto probatório cercado de dubiedades, ainda que de ambas as partes, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. Nesse sentido, manifestam-se nossos Tribunais: "PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REU. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, a incerteza deve ser interpretada em seu favor, impondo-se a absolvição. 2. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF - APR: 20150110431158, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/02/2016 . Pág.: 341) "APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA.

DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, EM FACE DE EXAME DE PROVA. As provas produzidas sob contraditório judicial são frágeis a embasar a procedência da denúncia. Dúvida razoável sobre a propriedade da substância entorpecente e a autoria da traficância. As testemunhas inquiridas sob contraditório judicial afirmaram que a ré tem um filho e um irmão traficantes, os quais residem na casa ao lado. Os policiais não foram seguros ao apontar a participação da acusada, e afirmaram terem recebido uma comunicação anônima, via Ciosp, indicando a prática de tráfico de drogas por dois indivíduos. Concretização do princípio in dubio pro reo. Absolvição mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-RS - ACR: 70054731898 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 15/08/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2013) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM MEROS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. ABSOLVICÃO QUE SE IMPÕE. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, quando os elementos de convicção, quanto à autoria, estão restritos ao campo de meras probabilidades, sendo a prova frágil e duvidosa quanto à imputação do crime ao acusado. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR - ACR: 6493827 PR 0649382-7, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 17/06/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 425) "TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VENDA E DEPÓSITO DE CRACK. TRÊS RÉUS. RECURSO DE TODOS ELES. PROCESSO CINDIDO EM DOIS AUTOS ANTES DE SUBIR AO TRIBUNAL. MESMOS FATOS. REUNIÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. CRIME DE TRÁFICO. APRECIAÇÃO DAS PROVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. SUSPEIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE COLOCAM EM XEQUE A ISENÇÃO DAS DUAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. MILICIANO QUE FEZ CAMPANA COMPROVADAMENTE INTERESSADO NA PUNIÇÃO DOS ACUSADOS EM RAZÃO DE FURTO NO VEÍCULO DE SEU FILHO. POLICIAL MILITAR QUE ESTÁ PRESO E TEVE SUA LIBERDADE NEGADA POR ESTA CÂMARA POR ENTENDER PRESENTES ELEMENTOS DE AUTORIA NO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS LOCAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO AGRESSÃO EM UM DOS RÉUS NA DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. FATOS QUE GERAM SUSPEITAS E DESACREDITAM OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR ELES NO INQUÉRITO E EM JUÍZO. TESTEMUNHAS DESCONSIDERADAS PARA FINS DE CONDENAÇÃO. AUTORIA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PARA CADA UM DOS RÉUS, CONFORME AS PROVAS REMANESCENTES CONSIDERADAS NOS AUTOS. RÉU NILTON CÉZAR SOARES DOS SANTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE INDIQUEM PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA CONDUTA DE TRAFICAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. FALTA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA NO DELITO IDENTIFICADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. "A condenação criminal exige certeza absoluta, embasada em dados concretamente objetivos e indiscutíveis que evidenciem o delito e sua autoria, não bastando, para tanto, a alta probabilidade daquele ou desta. A certeza não pode ser subjetiva, formada pela consciência do julgador, de modo que, em remanescendo dúvida entre o jus puniendi e o jus libertatis, deve-se inclinar sempre em favor deste último, uma vez que dessa forma se estará aplicando um dos princípios corolários do Processo Penal de forma justa. No caso em enfrentamento, em se verificando que a confissão extrajudicial de um dos corréus, bem como a delação conferida por indivíduo menor de idade e as declarações prestadas por testemunha usuária de drogas foram obtidas mediante possíveis agressões morais e físicas, de autoria dos policiais responsáveis pelo flagrante, aliado ao fato de aqueles terem negado veementemente, em juízo, as palavras conferidas no inquérito policial, a absolvição dos acusados é medida que se impõe" (Apelação

Criminal (Réu Preso) n., de Araranguá. Rela. Desa. Salete Silva Sommariva. Data: 26-9-2011). (...) PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS RÉUS LEONARDO DE SOUZA FORTUNATO E EDGAR NASCIMENTO DE MELLO. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU NILTON CÉZAR SOARES DOS SANTOS." (TJ-SC - ACR: 396345 SC 2011.039634-5, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 25/11/2011, Quarta Câmara Criminal). Como se depreende dos ilustrativos precedentes, ausentes elementos probatórios indenes de dúvida acerca da autoria delitiva do réu UESLEI SANTOS DE LIMA, torna-se forçoso reconhecer que inexiste lastro a alicercar o juízo condenatório, nos termos do art. 386, VII do CPP. Por outro lado, conforme se depreende da análise dos supracitados testemunhos e interrogatórios, apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelando-se inequívoca a autoria delitiva do crime de furto em relação ao réu André Luis Sousa Cerqueira, corroborando e sedimentando a tese acusatória de condenação quanto a este. 2. DAS QUALIFICADORAS Por questão lógica, diante da absolvição do réu UESLEI SANTOS DE LIMA e a consequente inexistência de pluralidade de agentes, inviável a manutenção e reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, IV (mediante o concurso de duas ou mais pessoas) do Código Penal, motivo pelo qual a exclusão de tal circunstância do édito condenatório é medida que se impõe. Em relação ao pleito de afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa, sustentada pela ausência de apreensão e realização de perícia na chave, tal pleito não merece prosperar. Isso porque o conjunto probatório revela a utilização da retromencionada chave falsa para subtração do veículo. Consigne-se que o réu ANDRÉ confessou na fase investigativa a utilização de uma chave falsa para subtrair a motocicleta da vítima, afirmando que "se utilizou de uma chave micha para a prática do furto da moto em guestão" (Id 167582932, fls. 12/13). Além disso, os policiais que realizaram a apreensão da res furtiva, afirmaram a utilização de chave falsa, conforme depoimentos na fase policial (Id 16752932, fls. 08 e 09), e em juízo, estes, acima destacados. Por fim, o corréu UESLEI, que se encontrava no carona da motocicleta na ocasião da abordagem policial, informou em Juízo que no momento que a moto caiu, o interrogado viu uma chave falsa, tipo uma chave de carro e que não era a chave da própria motocicleta. Registre-se que não há nos autos informações de que a utilização da chave falsa tenha deixado danos ou vestígios no bem subtraído e recuperado. Com efeito, é cediço que a realização de exame pericial não é imprescindível para constatação do uso da chave falsa, pois, não existindo vestígio a ser verificado, pode o uso de tal objeto ser comprovado pelas demais provas carreadas aos autos, como na hipótese. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO OUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. VESTÍGIOS EXISTENTES E NÃO DESAPARECIDOS. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 entendimento desta Corte Superior de Justiça está consolidado no sentido de que, nos casos de furto qualificado pelo emprego de chave falsa em que há vestígios é imprescindível a elaboração de laudo pericial para a comprovação da mencionada qualificadora, salvo se desaparecidos os vestígios. 2. No caso, foi esclarecido na sentença a existência de vestígios, já que a vítima destacou que se "danificou o tambor do veículo" e a testemunha policial militar consignou que "a moto estava com o miolo estragado", não tendo sido afirmado nos autos o desaparecimento de tais vestígios - circunstâncias essas que evidenciam a imprescindibilidade da realização da perícia e a insuficiência da confissão do ora Agravante e do depoimento testemunhal para a imposição da qualificadora do emprego de

chave falsa. 3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 627.886/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021)"(sem grifos no original) Portanto, pelos motivos alhures, impossível reconhecer o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, III (mediante emprego de chave falsa) do Código Penal em desfavor do acusado André Luis Sousa Cerqueira. 3. DOSIMETRIA Sobejando a condenação em desfavor do acusado André Luis Sousa Cerqueira, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, III, do Código Penal, passa-se a análise, de ofício, da dosimetria. O Magistrado de origem, ao analisar as circunstâncias judiciais, valorou negativamente as conseguências do crime, utilizando-se do seguinte fundamento: "f) Circunstâncias: há de ser valorado o fato de que os acusados agiram em comunhão de vontades e, portanto, em concurso de pessoas, consoante demonstrado na fundamentação desta decisão;" Ocorre que, com a absolvição do corréu Ueslei Santos de Lima, inviável a valoração negativa, sob o fundamento do concurso de agentes, isto porque essa circunstância restou superada. Assim, inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica a penabase redimensionada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão (art. 155, § 4º, III, do CP). Na fase intermediária, verifica-se que o Magistrado sentenciante agravou a pena de André Luis Sousa Cerqueira, por entender: "Presente a circunstância agravante referente à reincidência criminal do réu, motivo pelo qual agravo a pena em 06 (seis) meses". Entretanto, a única vez que tratou da reincidência, antes de utilizá-la para agravar a pena, foi na análise dos antecedentes criminais, onde aduziu o seguinte: "b) Antecedentes: consta que o réu é reincidente em crime patrimonial, eis que condenado por sentença transitada em julgado anterior aos fatos destes autos. Todavia, tal circunstância será valorada na segunda fase da dosimetria, inocorrendo "bis in idem". A despeito das razões apresentadas, inexistem nos autos elementos que comprovem a condição de reincidente do André Luis Sousa Cerqueira. Note-se que o Magistrado primevo não fez menção na combatida sentença de possível certidão, consulta processual ou dados extraídos do sítio eletrônico que demonstrem a condenação pretérita transitada em julgado, que pudesse justificar o agravamento da pena. Assim, ante a ausência de fundamentação neste ponto específico, em consonância ao parecer da Procuradoria de Justiça, afasto, de ofício, a agravante da reincidência. E dando continuidade a dosimetria, na ausência de atenuantes, causas de aumento e diminuição, torno a pena-base em definitiva, para redimensioná-la em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Conforme dosimetria acima explicitada, em consonância com o discurso legislativo do art. 33, § 3º c/c art , 33, § 2º, c, todos do Código Penal, fixo o cumprimento inicial da pena no regime aberto. A derradeiro, diante da quantidade de pena cominada e dos critérios do art. 44 do CPB, mostra-se adequada a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. 4. CONCLUSÃO À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se o parcial acerto meritório da decisão vergastada. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para absolver o réu UESLEI SANTOS DE LIMA, por ausência de lastro a alicerçar o juízo condenatório, nos termos do art. 386, V do CPP, bem como para afastar a qualificadora do concurso de agentes em relação ao réu André Luis Sousa Cerqueira, mantendo sua

condenação como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, III, do CP, reduzindo, de ofício, a pena-base e intermediária, para fixá-la, em definitivo, em 02 (dois) de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, ficando inalterados os demais termos do édito condenatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator